

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA BOLENTINI**

**A DISCUSSÃO ENTRE A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO  
ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA BOLENTINI**

**A DISCUSSÃO ENTRE A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO  
ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA BOLENTINI**

**A DISCUSSÃO ENTRE A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO  
ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves de Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 07 / 2020**

**Mestre Rogério Gonçalves de Lima.  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha  
Examinadora  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente a Deus, meu guia. Aos meus pais, minha família e minha namorada pelo apoio dado em toda a minha trajetória acadêmica. Sem vocês, eu provavelmente não teria conseguido chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me concedeu as forças necessárias a conclusão desta trajetória acadêmica.

Aos meus pais, exemplos paternos, os quais sempre estiveram comigo, independentemente da situação, apoiando-me, educando-me e oferecendo o suporte necessário a vida universitária.

A minha namorada, Brunna, dona dos meus sorrisos diários, pelo amor, companheirismo, carinho e compreensão de sempre.

Ao professor Rogério, por ter aceitado ser meu orientador, pela segurança transmitida ao compartilhar comigo o estudo deste tema.

Aos amigos do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, por estarmos juntos nesta caminhada.

A todos que contribuíram inclusive outros professores, de maneira direta ou indireta, para a conclusão deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça!”

- Eduardo Juan Couture

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar, a luz da legislação penal, a discussão entre a aplicabilidade de políticas públicas no âmbito da segurança pública no estado do Rio de Janeiro. Para o atingimento deste objetivo, o autor desenvolveu o estudo generalizado das políticas públicas de segurança no Brasil, para em seguida estudar-se sobre as declarações do então governador do Rio de Janeiro sobre o endurecimento de ações policiais contra criminosos a luz da legislação penal, uma vez que o estado do Rio é considerado o estado mais violento do país na área de segurança pública. Foi utilizada uma discussão doutrinária desse objetivo, com incorporação de conteúdo sobre o tema, uma revisão documental, com a introdução das normas do direito penal brasileiro. Buscando-se o esclarecimento sobre a aplicabilidade de políticas públicas que permitem o abate pelo Estado do agente munido de arma de fogo de uso restrito configurar uma afronta à vida e um excesso das excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa policial, constatou-se que como vivemos em um Estado Democrático de direito e o fato da Constituição Federal proibir a pena de morte, qualquer ato administrativo ou lei que autorizasse a execução sumária de pessoas seria flagrantemente inconstitucional.

Palavras-chave: Abate de agentes. Excludentes de ilicitude. Direito a vida.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze, in the light of penal legislation, the discussion between the applicability of public policies in the scope of public security in the state of Rio de Janeiro. To achieve this objective, the author developed a generalized study of public security policies in Brazil, and then studied the statements made by the then governor of Rio de Janeiro on the hardening of police actions against criminals in the light of criminal law, since the state of Rio is considered the most violent state in the country in the area of public security. A doctrinal discussion of this objective was used, incorporating content on the subject, a document review, with the introduction of the rules of Brazilian criminal law. Seeking clarification on the applicability of public policies that allow the slaughter by the State of the agent armed with a firearm of restricted use, configure an affront to life and an excess of exclusions of illegality of strict compliance with legal duty and legitimate police defense , it was found that as we live in a Democratic State under law and the fact that the Federal Constitution prohibits the death penalty, any administrative act or law that authorized the summary execution of people would be blatantly unconstitutional.

Keywords: Slaughter of agents. Exclusions of illegality. Right to life.

Traduzido por Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com licenciatura em Português/Inglês.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
Nº	Número
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

§§ Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO ESTADO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	14
2.1 O DIREITO ADMINISTRATIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA ORGANIZACIONAL DO ESTADO .....	14
2.2 A SEGURANÇA PÚBLICA E O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	17
2.2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL .....	17
2.2.1.1 POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	17
2.2.1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	18
2.2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO QUE TANGE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	19
3 O USO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	22
3.1 A ATUAÇÃO POLICIAL: AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DA LEGÍTIMA DEFESA .....	22
3.1.1 DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL .....	23
3.1.2 DA LEGÍTIMA DEFESA .....	24
4 O ABATIMENTO DE AGENTES MUNIDOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E A AFRONTA AO DIREITO À VIDA.....	28
4.1 O DIREITO À VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	28
4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECLARAÇÕES DO ENTÃO GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, WILSON WITZEL SOBRE O ENDURECIMENTO DE AÇÕES POLICIAIS CONTRA CRIMINOSOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	30
4.3 A DUALIDADE ENTRE A APLICABILIDADE DESSA POLÍTICA PÚBLICA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM FACE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E A AFRONTA AO DIREITO À VIDA .....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37

## 1. INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade em nosso país, o poder legislativo tem procurado novos meios para solucionar esse problema e manter a ordem social, tendo como principal objetivo o desenvolvimento de políticas públicas no âmbito de segurança, com a criação de decretos que possibilitam uma atuação mais severa do policial.

O tema que foi desenvolvido na monografia é sobre a discussão entre a aplicabilidade de políticas públicas favoráveis ao abate de agentes munidos de arma de uso restrito e a afronta ao direito à vida e será apresentado em prol dos estudos realizados através das políticas públicas que norteiam a esse abate.

Diante disso, o problema é: a aplicabilidade das políticas públicas que permitem o abate pelo Estado do agente munido de arma de fogo de uso restrito configura uma afronta à vida e demonstra um excesso do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa do policial?

Em primeiro lugar, tem-se como hipótese que existe a violação ao direito a vida quando o policial, enquanto representante do Estado, abate um agente. Dessa forma, tem-se que o agente que porta arma de uso restrito ao agir de tal maneira, acaba por configurar também um excesso do estrito cumprimento do dever legal do policial que acaba por fazer esse disparo.

O objetivo geral é analisar se a aplicabilidade das políticas públicas que permitem o abate pelo Estado do agente munido de arma de uso restrito configura uma afronta ao direito à vida e demonstra um excesso do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa do policial.

Os objetivos específicos são discorrer sobre as políticas públicas que permitem o abate de agente munido de arma de uso restrito, apresentar a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa e debater a possível violação do direito à vida na ótica do direito brasileiro com a autorização do abate por policial de pessoa portando arma de uso restrito.

A justificativa para o desenvolvimento desse projeto tem-se na possibilidade de discussão sobre a permissão de políticas públicas para que policiais possam realizar o abate de agente munido de arma de uso restrito, permitindo também fazer

um debate sobre a atuação policial nesses casos, descrevendo um tema que chama bastante atenção atualmente, devido aos elevados índices de criminalidades existentes no Brasil.

Em primeiro plano, delimita-se o método de abordagem, como o método dedutivo de pesquisa, usa-se uma discussão doutrinária e revisão documental. Uma vez que se tem uma análise generalizada das políticas públicas de segurança no Brasil. Para em seguida estudar-se sobre as declarações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel sobre o endurecimento de ações policiais contra criminosos á luz da legislação penal brasileira.

O método científico empregado será hipotético-dedutivo, uma vez que se inicia pela percepção de uma lacuna na temática sobre a qual formula hipóteses submetidas ao confronto com fatos, verificando qual permanecerá depois de refutadas, buscando evidências empíricas que as corroborem.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de documentação indireta, usa-se no trabalho pesquisa tipo documental, com uso de leis, sentenças, acórdãos, pareceres, portarias que se referem à atuação estatal no controle de criminalidade e estudo dos dispositivos que citam sobre o direito à vida no direito brasileiro, na pesquisa bibliográfica, foca-se nos conhecimentos trazidos em livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais).

Os efeitos jurídicos da aplicabilidade das políticas públicas no âmbito de segurança são identificados e percorridos no decorrer da pesquisa, sendo de suma importância abordar as consequências causadas em nossa sociedade e buscar o equilíbrio entre a excludente de ilicitude do policial e o direito à vida do agente.

O primeiro capítulo exibirá o desenvolvimento de política pública pelo Estado no âmbito da segurança pública, e as sanções cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo exibirá o uso de armas de uso restrito no ordenamento jurídico brasileiro, abordando no subcapítulo a atuação policial, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa como excludente de ilicitude.

O terceiro capítulo exibirá o abatimento de agentes munidos de arma de fogo de uso restrito e a afronta ao direito à vida, e irá discorrer sobre o direito à vida, as declarações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel sobre o endurecimento de ações policiais contra criminosos á luz da legislação penal brasileira e a dualidade causada com a aplicabilidade dessa política pública.

Por último, temos as considerações finais, apresentando os resultados alcançados deste trabalho.

## **2. O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO ESTADO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Nesse capítulo da monografia insere-se na pesquisa uma apresentação das políticas públicas de segurança desenvolvidas pelo Estado no Brasil. Fazendo-se uma delineada exposição do Direito Administrativo e da Administração Pública como forma organizacional do Estado.

No segundo passo desse capítulo, descreve-se as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado no Brasil, com referência a segurança pública, diferenciando-se os tipos de polícias existentes, ou seja, as polícias administrativas e as polícias judiciárias.

Usa-se como referencial metodológico nesse passo da monografia uma revisão bibliográfica em doutrinas de Direito Administrativo e artigos referentes ao assunto. Citando conceitos que serão incorporados a pesquisa, como o conceito de Estado, administração pública, polícia administrativa e polícia judiciária.

### **2.1 O DIREITO ADMINISTRATIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA ORGANIZACIONAL DO ESTADO**

Inicia-se o estudo com um breve apanhado a respeito do Direito Administrativo no Direito Brasileiro, enquanto ramo distinto dos demais ramos do direito, dotado de normas e princípios relacionados à Administração Pública e representatividade da ingerência do Estado na sociedade.

“Como ramo autônomo, remonta aos fins do século XVIII e início do século XIX. Antes disso, embora existissem normas administrativas, estas se enquadravam no jus civile, que servia para disciplinar as relações privadas”. (ALEXANDRE, 2015).

Em um primeiro momento, as normas que ditavam o atual Direito Administrativo dentro dos ordenamentos jurídicos pátrios eram descritas dentro do diploma civil, ou seja, eram representadas como normas civis nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Tendo o Direito Administrativo se consolidado a partir do final do Século XVIII.

O Direito Administrativo, como ramo autônomo, nasceu em fins do século XVIII e início do século XIX, o que não significa que inexistissem anteriormente normas administrativas, pois onde quer que exista o Estado existem órgãos encarregados do exercício de funções administrativas. O que ocorre é que tais normas se enquadravam no jus civile, da mesma forma que nele se inseriam as demais, hoje pertencentes a outros ramos do direito. (DI PIETRO, 2014, p. 128).

Quando se aborda o Direito Administrativo, observa-se que esse faz parte do chamado Direito Público. Ao se comentar o Direito Público do qual esse ramo do Direito faz parte, lembra-se que esse se direciona a normas que regulamentam a relação entre o Estado e as pessoas de um dado território.

“Direito Administrativo possui natureza de Direito Público, uma vez que se destina a regular relações jurídicas em que predomina o interesse público, tal como se dá com a desapropriação, com o exercício do poder de polícia, etc.”. (ALEXANDRE, 2015, p. 59).

Faz-se nesse instante uma resumida discussão entre o Direito Público e o Direito Privado. O Direito Público tem como fundamento a lei, enquanto o Direito Privado tem como escopo a vontade das partes. Ao se analisar o Direito Privado deve reconhecer as partes que se contratam uma igualdade de condições. Ao passo que o Direito Público tem como foco a supremacia do interesse público.

Distinguem-se também esses dois lados do direito, pois o Direito Público revela interesses públicos e o Direito Privado direciona-se os interesses privados. Constatando-se que os interesses públicos são indisponíveis, ao contrário os privados são disponíveis.

“O direito público tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si”. (CARVALHO FILHO, 2015).

“O direito privado tem como escopo principal a regulação dos interesses particulares, como forma de possibilitar o convívio das pessoas em sociedade e uma harmoniosa fruição de seus bens”. (CARVALHO FILHO, 2015).

Depois de elaborado uma diferenciação entre o Direito Público e o Direito Privado, com a explicação a respeito do Direito Administrativo no Brasil, conceitua-se adiante a Administração Pública, já adentrando as funções que essa tem enquanto manifestação do Estado frente aos membros da sociedade.

Carvalho Filho (2015, p. 68) define a administração pública:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.

A administração pública é a manifestação do Estado de forma organizada, que visa o ordenamento do Estado e a disposição desses para a proteção aos interesses coletivos. “A Administração Pública é a faceta organizacional do Estado voltada para o atendimento das necessidades coletivas, no desempenho de sua função administrativa”. (BALTAR NETO e TORRES, 2015).

A Administração Pública se efetiva em um agrupamento de órgãos e entidades que compõe o Estado, orientados por uma hierarquia, que desenvolvem uma função administrativa pelo Estado. Revelando-se atividades fiscalizadas, prestando serviços públicos, regulamentando atos e normativas que serviram de parâmetro para a atuação estatal.

Carvalho Filho (2015, p. 53) estabelece:

O fundamento para a existência desse princípio é o seguinte: o Estado, atualmente, tem obrigação de atingir uma série de finalidades, que a Constituição e as leis lhe indicam. Para atingir esses objetivos, muitas vezes é necessário que o Estado disponha de poderes não cogitados para os particulares em geral, não existentes no direito privado, o qual é caracterizado pela horizontalidade nas relações jurídicas, pela igualdade jurídica entre as partes.

Dessa forma, a administração pública é dotada de poderes, tais como o poder hierárquico, poder normativo, poder de polícia e o poder disciplinar. Esses poderes referem-se aos atos do Estado voltados para o exercício administrativo dentro da própria Administração Pública, entre os órgãos dessa e entre a administração e os agentes que as circundam.

Carvalho Filho (2015, p. 46) sintetiza:

Em síntese, o objeto do direito administrativo abrange todas as relações internas à administração pública - entre os órgãos e entidades administrativas, uns com os outros, e entre a administração e seus agentes, estatutários e celetistas -, todas as relações entre a administração e os administrados, regidas predominantemente pelo direito público ou pelo

direito privado, bem como atividades de administração pública em sentido material exercidas por particulares sob regime de direito público, a exemplo da prestação de serviços públicos mediante contratos de concessão ou de permissão.

Serão conceituados nesse passo da monografia alguns termos relevantes dentro do Direito Administrativo brasileiro, para que se tenham concepções a respeito desse importante ramo do Direito. Definindo termos como Administração Pública, enquanto forma administrativa do Estado.

## **2.2 A SEGURANÇA PÚBLICA E O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

Exibe-se nessa parte da monografia a segurança pública no Brasil, destacando-se as políticas referentes ao desenvolvimento dessas no território brasileiro. Para em seguida se descreva a polícia administrativa e a polícia judiciária, diferenciando-as quanto a sua funcionalidade na sociedade, enquanto órgãos do Estado.

### **2.2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

Para se adentrar ao tema da segurança pública no Brasil, em primeiro lugar, diferencia-se as polícias administrativas e polícia judiciária, enquanto órgãos da Administração Pública. Depois, elencam as características de cada tipo de polícia e em último passo mostra-se a segurança pública no Brasil.

#### **2.2.1.1 POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

A Segurança Pública envolve um grande aparato de órgãos e aplicabilidade de normas que auxiliam na manutenção da ordem social. Dentre eles existe a atribuição de funções as polícias, que tem como fundamento o auxílio da manutenção da ordem na sociedade. Nesse contexto de análise da atuação policial, divide-se a atividade policial em polícia administrativa e polícia judiciária.

Carvalho Filho (2015, p. 139) diz que “A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa”.

Sendo assim, a polícia administrativa representa a própria administração da atividade da polícia, no âmbito administrativo. Para tanto, podem ser aplicadas sanções sempre que acontecerem algumas infrações as normas, mediante a lavratura de um auto de infração:

Alexandrino (2015, p. 311) discorre:

A outra possibilidade de exercício - atividade repressiva de polícia administrativa - é consubstanciada na aplicação de sanções administrativas como consequência da prática de infrações a normas de polícia pelos particulares. A elas sujeitos. Verificando a existência de infração, a autoridade administrativa deverá lavrar o auto de infração pertinente e cientificar o particular da sanção aplicada. A imposição da sanção de polícia pela administração é ato autoexecutório, ou seja, para aplicar à sanção a administração não necessita da interferência prévia do Poder Judiciário.

Essa divisão da monografia apresentou a polícia administrativa enquanto órgão de investigação, exame de condutas dos membros da sociedade por parte do Estado, agindo na fiscalização da comunidade em que está inserida. Havendo uma funcionalidade diferente da polícia judiciária.

### **2.2.1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Aborda-se nesse instante a polícia judiciária, descrevendo sua funcionalidade como órgão do Estado, para que posteriormente possa entender a diferenciação dessa com a polícia administrativa, que detém uma função fiscalizadora frente a sociedade, contribuindo nas punições administrativas aos infratores.

Carvalho Filho (2015, p. 144) esclarece sobre esse tipo de polícia:

O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.

“Já a Polícia Judiciária tem natureza predominantemente repressiva, eis que se destina à responsabilização penal do indivíduo. Tal distinção, porém, não é absoluta, como têm observado os estudiosos”. (CARVALHO FILHO, 2015)

Baltar Neto e Torres (2015) revelam a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária:

A polícia administrativa não se confunde com a polícia judiciária. Enquanto esta é exercida por corporações policiais (estaduais e federais) e busca reprimir os ilícitos penais, aquela é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, além de buscar evitar e reprimir a prática de irregularidades administrativas.

Então, demonstrou-se nessa parte da monografia a polícia judiciária, enquanto órgão repressivo do Estado, auxiliando-se na repressão dos crimes praticados dentro da sociedade na qual estão incorporadas, desenvolvendo-se um papel ostensivo de manutenção da ordem social.

## **2.2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO QUE TANGE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

O território brasileiro é marcado por uma série de questões que demonstram uma insuficiência estatal no desenvolvimento de políticas públicas nos mais variados âmbitos sociais, em caráter especial nesse estudo destaca-se as políticas públicas desenvolvidas no âmbito da segurança. Ferreira (2019, p. 56,) apresenta:

A nossa Carta Magna estabelece que a segurança pública seja obrigação do Estado. Entretanto, é fato inquestionável que o poder público não cumpre satisfatoriamente este seu importante dever constitucional, pois se o fizesse, não teríamos uma taxa de homicídios vergonhosa, com quase sessenta mil assassinatos por ano, que só encontra paralelo com nações envolvidas em conflitos armados ou em guerra civil. Não é possível mais contemporizar com tal situação. Devemos fazer uma reflexão profunda sobre as origens e implicações desta violência epidêmica para o futuro do nosso país, até como nação soberana, mormente agora com a ascensão do crime organizado, constituindo elemento especialmente desagregador do nosso já fragilizado tecido social.

O desenvolvimento de políticas públicas representa uma das manifestações mais ativas do Estado enquanto mantenedor da ordem social, independente da área de atuação dessa política pública. Na questão da segurança, as políticas públicas

brasileiras além de discutidas diariamente, vem sendo bastante contestadas em virtude dos elevados índices de infrações legais no âmbito penal.

A questão da segurança pública causa grande preocupação na sociedade brasileira, pelos elevados índices de criminalidade e inoperância estatal para controlar essas ondas de violência e deixando assim as pessoas desamparadas, a mercê da ação dos infratores penais.

“No entanto, por melhores que sejam essas práticas de gestão, sem uma mudança substantiva na estrutura normativa das polícias e do sistema de justiça criminal, o quadro de insegurança existente tenderá a ganhar contornos dramáticos”. (LIMA, 2016).

O Estado brasileiro tem enfrentado problemas na manutenção da ordem social e na penalização dos infratores legais, deixando um sentimento de impunidade que margeia a sociedade, corroborado pelo sentimento de medo daqueles que são apresentados à prática desses crimes.

Criado pela Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) surge com a finalidade de preservação da ordem pública dentro do território brasileiro, visto os elevados índices de criminalidade e desordem social, como cita o preâmbulo da referida lei:

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. (BRASIL, 2018).

“Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”. (BRASIL, 2018).

Observa-se no artigo 2º da Lei que cria a Política Nacional de Segurança Pública que se estende a todos os entes federativos a obrigação de desenvolver políticas e ações que visam à manutenção da ordem social, dentro dos seus limites geográficos, previsto pela lei.

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes

da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais. (BRASIL, 2018).

A União tem o dever fundamental de estabelecer as políticas públicas de segurança no âmbito nacional, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios a definição dessas políticas dentro dos seus limites, visando sempre à harmonia social e a redução dos índices de criminalidade.

O fato é que nosso sistema de justiça e segurança é muito ineficiente em enfrentar tal realidade e funciona a partir de um paradoxo que mais induz a antagonismos do que favorece a indução de cooperação e a troca de experiências. Paradoxo esse que, por um lado, nos faz lidar cotidianamente com elevadas taxas de impunidade, erodindo a confiança nas leis e nas instituições. Por outro lado, as instituições de segurança pública e justiça criminal, premidas pelas cobranças da mídia e da opinião pública, são regidas pela ideia de que algo precisa ser feito a qualquer custo para conter os “criminosos”, abrindo margens para medidas de extremo rigor penal e, mesmo, para reforçar políticas criminais anacrônicas (LIMA, 2016, p. 52).

Assim, cabe a cada ente federativo, observadas a política desenvolvida a nível nacional proporcionar aos cidadãos brasileiros o acesso imediato à segurança e desenvolver um planejamento ordenado de medidas de atuação tanto preventiva, quanto punitiva quando da ocorrência de crimes.

Os resultados dessa parte da monografia expõem como se desenvolve as políticas de segurança pública no Brasil. Apresentando-se também os conceitos de Direito Administrativo, Estado e Administração Pública, se permitindo assim diferenciar esses termos.

### **3 O USO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Esta seção consiste em abordar o uso de armas de fogo de uso restrito no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de esclarecer o tema mencionado, o que são armas de fogo de uso restrito perante a legislação, subdividindo-se também com a temática da atuação policial: as excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste capítulo foi uma revisão documental, com a introdução das normas do direito penal brasileiro, consistindo em pesquisa bibliográfica.

#### **3.1 A ATUAÇÃO POLICIAL: AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E DA LEGÍTIMA DEFESA**

Antes de adentrarmos ao conteúdo em si, mister se faz conceituar o que seria arma de fogo de uso restrito conforme nossa legislação.

Armas de fogo de uso restrito, nos termos do art. 2º, II, do decreto n. 9.847/2019, são: as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules. A relação específica de armas de fogo, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinge na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e seiscentos e vinte joules, encontra-se na portaria n. 1222/2019 do Comando do Exército.

Feito este esclarecimento sobre as armas de fogo de uso restrito, exploraremos então sobre o estrito cumprimento do dever legal.

### 3.1.1 DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

De acordo com Capez, (2019) o Estrito Cumprimento do Dever Legal é uma causa de exclusão da ilicitude, consistindo na realização de um fato típico por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei.

Sendo assim, não há crime quando o agente pratica o fato sob a égide do estrito cumprimento do dever legal, previsto no art. 23, III, 1º parte do Código Penal. Ao cumprir o dever legal dentro dos limites impostos pela lei, não poderia estar praticando ao mesmo tempo um ilícito penal, a não ser que aja fora desses limites.

Capez, (2019) entende que seria incompreensível que a ordem jurídica impusesse a alguém o dever de agir para, em seguida, o chamar para responder pela ação praticada.

Sendo assim são requisitos do Estrito Cumprimento do Dever Legal, o próprio dever legal que compreende em toda obrigação direta ou indiretamente derivada de lei. Isso inclui decretos, regulamentos ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que sejam originários de lei (CAPEZ, 2019).

Também podendo ser decisões judiciais, que são determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal. Entretanto, se for uma resolução administrativa de caráter específico, dirigida ao agente sem o conteúdo genérico que caracterize os atos normativos, como na hipótese de ordens de serviço específicas endereçadas ao subordinado, não há que se falar em estrito cumprimento de dever legal, mas em obediência hierárquica (CAPEZ, 2019).

Exige-se que o cumprimento seja estritamente dentro da lei, agindo o agente dentro dos rígidos limites do seu dever, fora os quais desaparece a excludente. Capez, (2019) exemplifica a execução do condenado pelo carrasco, o qual deve abster-se de provocações de última hora de atos de sadismo ou tortura; prisão legal efetuada pelos agentes policiais, que deve ser efetuada sem caráter infamante, salvo quando inevitável etc.

Assim, somente os atos rigorosamente necessários e que decorram de exigência legal amparam-se na causa de justificação em estudo. Os excessos cometidos pelos agentes poderão constituir crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898, de 9-12-65, arts. 3º e 4) ou delitos previstos no Código Penal (CAPEZ, 2019).

Outro elemento exigível por essa excludente é o conhecimento da situação justificante, que é um elemento subjetivo onde o sujeito deve ter conhecimento de

que está praticando um fato em face de um dever imposto pela lei, que do contrário seria um ilícito (CAPEZ, 2019).

O estrito cumprimento do dever legal alcança os funcionários ou agentes públicos, que agem por ordem da lei, não excluindo, entretanto o particular que exerce função pública como o jurado, perito, mesário da justiça eleitoral, dentre outros (CAPEZ, 2019).

Sobre os coautores e partícipes, reconhecendo-se a excludente em relação a um autor, o coautor ou o partícipe, em regra, também não podem ser responsabilizados. O fato não pode ser objetivamente lícito para uns e ilícito para outros (CAPEZ, 2019).

Ressalta-se, no entanto, o caso de coautor ou partícipe que desconhece a situação justificadora, atuando com o propósito de produzir um dano, ante a falta de conhecimento da situação justificante, que responderá isoladamente pelo crime (CAPEZ, 2019).

Não é admitido o estrito cumprimento de dever legal em crime culposos, pois a lei não obriga a imprudência, negligência ou imperícia (CAPEZ, 2019).

### **3.1.2 DA LEGÍTIMA DEFESA**

Diz o CP, no art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A legítima defesa também tem natureza jurídica de causa de excludente de ilicitude, que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários (CAPEZ, 2019).

Seu fundamento é muito simples. Capez (2019) explica que pelo fato de o Estado não ter condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares ele permite que se defendam quando não houver outro meio.

São vários os seus requisitos, a começar pela agressão injusta. A agressão nada mais é que toda conduta humana que ataca um bem jurídico. Portanto só as pessoas humanas praticam agressões (CAPEZ, 2019).

A agressão injusta trata-se, portanto, de agressão ilícita, muito embora injusto e ilícito, em regra, não sejam expressões equivalentes. Não se exige que a agressão injusta seja necessariamente um crime (CAPEZ, 2019).

Neste mesmo sentido, para Estefam e Gonçalves (2020) injusta é a agressão ilícita, não precisando, porém, ter natureza criminosa. Devendo ser a injustiça da agressão apreciada objetivamente, o que significa dizer que não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra ela caberá à defesa necessária.

Agressão, para Estefam e Gonçalves (2020) é sinônimo de ataque, ou seja, uma condução humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. Para eles, a mera provocação não dá ensejo à defesa legítima.

O segundo requisito é a provocação do agente. Que segundo sua intensidade e conforme as circunstâncias, pode ou não ser uma agressão. Deve-se, no entanto, estar atento para o requisito da moderação, pois não pode invocar legítima defesa aquele que mata ou agride fisicamente quem apenas lhe provocou com palavras (CAPEZ, 2019).

O provocador, em regra, não poderia invocar legítima defesa, já que esta não ampara nem protege quem dá causa aos acontecimentos. Admitir-se-á, no entanto, a excludente contra o excesso por parte daquele que foi provocado (CAPEZ, 2019).

A agressão atual ou iminente também é um requisito da legítima defesa, sendo atual o que está ocorrendo, ou seja, o efetivo ataque já em curso no momento da reação defensiva (CAPEZ, 2019).

Atual é a agressão presente, que está em progressão ou que está acontecendo e não caberá legítima defesa diante do temor de ser agredido, muito menos se alguém revidar uma agressão que, anteriormente, sofrera. A pessoa que reage em face de passado vingá-se, e em vez de lícita, é, em regra, mais severamente punida (motivo fútil ou torpe) (ESTEFAM e GONÇALVES, 2020).

Em crimes permanentes, a defesa é possível a qualquer momento, uma vez que a conduta se protraí no tempo, renovando-se a todo instante a sua atualidade. Por exemplo, defende-se legitimamente a vítima de sequestro embora já esteja privada da liberdade há um tempo, pois existe agressão enquanto durar essa situação (CAPEZ, 2019).

A repulsa para ser admitida, deve ser imediata, isto, é, logo após ou durante a agressão atual. Iminente é aquele que está prestes a ocorrer. Nesse caso, a lesão ainda não começou a ser produzida, mas deve iniciar a qualquer momento (ESTEFAM e GONÇALVES, 2020).

Esta repulsa é admitida desde logo segundo Capez (2019), pois ninguém está obrigado a esperar até que seja atingido por um golpe. O autor explica também que se a agressão é futura, inexistente legítima defesa, não podendo arguir a excludente aquele que mata a vítima porque esta lhe ameaçou de morte (mal futuro). Desse modo, igualmente, se a agressão é passada, não haverá legítima defesa, mas vingança.

A agressão a direito próprio ou de terceiro por óbvio também é requisito dessa excludente de ilicitude. Nesse caso, teremos a legítima defesa própria, caracterizando-se pela defesa de direito próprio e a legítima defesa de terceiro, caracterizada pela defesa de direito alheio.

Ressalta Capez (2019) que qualquer direito, ou seja, bem tutelado pelo ordenamento jurídico, admite a legítima defesa, desde que haja proporcionalidade entre a lesão e a repulsa.

Na legítima defesa de terceiro essa conduta pode dirigir-se contra o próprio terceiro defendido. Nesse caso, o agredido é, ao mesmo tempo, o defendido. Um exemplo é quando alguém bate no suicida para impedir que ponha fim à própria vida (CAPEZ, 2019).

Os meios necessários para a caracterização da legítima defesa são os meios menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre agressão. Por exemplo, se o sujeito tem um pedaço de pau ao seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo torna-se desnecessário (CAPEZ, 2019).

Há quem sustente que a proporcionalidade entre a repulsa e agressão é imprescindível para a existência do meio necessário.

Continuando com base nos ensinamentos de Capez (2019), ele expõe outra versão, da qual ele não sustenta que os meios reputados eficazes e suficientes para repelir a agressão são necessários. Assim, quando houver diferença de porte físico dos contendores revelar que a força física do agredido era ineficaz para afastar a ameaça do espancamento, o emprego de arma poderá ser um meio necessário, se de outro recurso menos lesivo e também eficaz não dispuser o agredido. Desse modo compreende-se que o emprego de arma de fogo, não para matar, mas para ferir ou amedrontar, pode sim ser considerado menos lesivo e, portanto, necessário. Um exemplo bem clássico seria o do paraplégico, preso a uma cadeira de rodas, que, não dispondo de qualquer outro recurso para se defender, fere a tiros quem lhe tenta

furtar algo. Os meios para ele foram necessários, porém para os outros ele não exerceu uma defesa realmente necessária, diante da enorme desproporção existente entre a ação agressiva e a reação defensiva.

Capez (2019) discorda que a proporcionalidade entre repulsa e agressão é imprescindível para a existência do meio necessário e afirma que a necessidade do meio não guarda relação com a forma como é empregado e interessa apenas saber se o instrumento era o menos lesivo colocado à disposição do agente no momento da agressão.

Nesta mesma corrente, Estefam e Gonçalves (2020) defendem que os meios necessários tratam-se daqueles menos lesivos que se encontram à disposição do agente, porém hábil a repelir a agressão. Quando há mais de um recurso capaz de obstar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo. É evidente que essa ponderação que é fácil de ser feita com o espírito calmo, pode ficar comprometida no caso concreto, quando o ânimo daquele que se defende encontra-se totalmente envolvido com a situação.

Por isso os autores explicam que a necessidade dos meios não pode ser aferida a um critério rigoroso, mas, sim, tendo em vista o calor dos acontecimentos.

A legítima defesa trata-se, pois, de corolário do direito à segurança de todos. Tal reação, contudo, não pode ser realizada de qualquer maneira. O legislador previu a hipótese em que o ofendido pode reagir bem como a forma pela qual ele deve reagir. Não obedecidos esses limites legais, o ofendido, conforme a lei deve ser criminalmente responsabilizada pelo seu excesso.

Diante de todo o exposto, encerramos este capítulo concluindo que a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal se configuram como excludentes de ilicitude, cuja discussão e jurisprudência se faz mais presente e causa mais discussão, principalmente sobre a óptica da atuação policial. Trouxemos as considerações teóricas sobre esses institutos, suas características e modalidades, para enfim, no capítulo três chegarmos ao objetivo principal deste estudo, ou seja, o abatimento de agentes munidos de arma de fogo de uso restrito e a afronta ao direito à vida.

## **4 O ABATIMENTO DE AGENTES MUNIDOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E A AFRONTA AO DIREITO À VIDA**

Essa seção abordará sobre o abatimento de agentes munidos de arma de fogo de uso restrito e a afronta ao direito à vida. Pretende-se aqui, entender melhor sobre o tema abordado, elucidando questões sobre o direito a vida no ordenamento jurídico; as declarações do então governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel sobre o endurecimento de ações contra criminosos à luz da legislação penal brasileira e a dualidade entre a aplicabilidade dessa política pública como excludente de ilicitude em face do estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa e a afronta ao direito à vida, temas dos próximos subtópicos.

O referencial metodológico nesse passo da monografia consiste em revisão bibliográfica principalmente em artigos referentes ao assunto.

### **4.1 O DIREITO À VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O pacto internacional sobre direitos civis e políticos, aprovado pela XXI sessão da assembleia geral das nações unidas, em seu artigo 6º, parte III, reza que o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (BRASIL, 1992).

De Cupis (1961), afirma que a vida se identifica com a simples existência biológica e que o direito à vida é essencial, tem como objeto um bem muito elevado, sendo um direito essencialíssimo. É um direito inato adquirido no Nascimento, portanto, intransmissível, irrenunciável e indisponível.

Sendo assim o direito à vida deve ser associada a um direito a conservação da vida, em que o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dela dispor, apenas justificando ação lesiva contra a vida em caso de legítima defesa e estado de necessidade.

Alfredo Orgaz aduz que, a vida constitui um pressuposto essencial da qualidade de pessoa e não um direito subjetivo desta, sendo tutelada publicamente, independentemente da vontade dos indivíduos. O consentimento é absolutamente ineficaz para mudar esta tutela, não sendo possível, assim haver um verdadeiro direito privado a vida. Neste sentido, são absolutamente nulos todos os atos

jurídicos nos quais uma pessoa coloca sua vida à disposição de outra ou se submeta à grave perigo.

Assim como De Cupis (1961), que entende que ninguém tem o direito de tirar a vida de outrem, nem mesmo o próprio titular, Capelo de Sousa, afirma que a vida humana constitui um bem jurídico objeto de relações jurídicas, porém é intransferível e indisponível apontando para as mesmas exceções apresentadas por De Cupis (1961), tais sejam, a legítima defesa e o estado de necessidade. Aduz também que é inválido o consentimento de alguém no sentido da privação de sua vida.

O art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito à vida: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988).

Como acentua Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. Importante ressaltar que a Constituição Federal protege a vida de forma geral inclusive a uterina.

Cretella Júnior em seus comentários a Constituição Brasileira de 1988 estatui que: o direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição onde constitui, no mínimo, dois sentidos, o direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde e o direito de subsistência. O primeiro ligado à segurança física da pessoa humana, quanto agentes humanos ou não que possa ameaçar a existência; o segundo, ligado ao direito de prover a própria existência, mediante trabalho honesto.

No mesmo sentido as considerações de Maria Helena Diniz: o direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial. Consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo, garantido pela norma constitucional em cláusula pétreia.

Como já vimos o direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual garante a sua inviolabilidade. Embora existissem correntes na Assembleia Constituinte no sentido de que o direito à vida deveria ser assegurado desde a concepção ou desde o nascimento, o legislador constituinte simplesmente o garantiu sem traçar qualquer outra referência, delegando a demonstração do exato momento do surgimento da vida humana à doutrina e à jurisprudência, com a utilização dos conhecimentos científicos obtidos com os diversos ramos da ciência.

Canotilho (2003, p. 200) aduz que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da “não agressão” ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado de não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém.

Dessa forma, a Constituição Federal defende o direito à vida, cabendo ao Estado o dever de assegurá-lo, para que o cidadão tenha uma vida digna e satisfatória. É inviolável o direito de viver, e viver com dignidade é a busca da consagração e o maior princípio, pautado essencialmente na natureza deste como um Direito Humano.

#### **4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECLARAÇÕES DO ENTÃO GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, WILSON WITZEL SOBRE O ENDURECIMENTO DE AÇÕES POLICIAIS CONTRA CRIMINOSOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Wilson Witzel (PSC) ainda quando candidato a governador do Estado do Rio de Janeiro, em sua campanha, defendia a ideia de autorizar o abate de criminosos portando armas pesadas, como fuzis, mesmo que ainda não haja confronto com a polícia. Depois de eleito, o então atual governador do Estado do Rio de Janeiro quis seguir em frente com sua proposta.

A ideia é autorizar policiais a abaterem criminosos que estejam portando fuzis em qualquer circunstância, mesmo que de costas. Para isso, pretende treinar

atiradores de elite, liberar disparos de helicópteros e comprar drones capazes de atirar.

Ele afirma ter sua posição amparada no Código Penal onde diz que não há crime quando o agente age em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal. Witzel afirma que é uma questão de interpretação da lei e que o simples porte do fuzil seria uma agressão eminente, porque há o risco do criminoso atirar, o que, segundo ele, está em consonância com milhares de juristas.

Em entrevista a revista eletrônica Consultor Jurídico, algumas figuras ilustres deram sua opinião a respeito da proposta de Witzel. No fim de março de 2019, o governador afirmou ao jornal O Globo que atiradores de elite (os chamados snipers) já estariam sendo usados no combate a traficantes. "Os *snipers* são usados de forma absolutamente sigilosa. Eles já estão sendo usados, só não há divulgação. O protocolo é claro: se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal", declarou Witzel (RODAS, 2019, *on-line*).

O 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça do Rio, desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho, afirma que a ordem para que policiais "abatam" quem estiver portando fuzil "não é o procedimento correto de um homem público". "Ninguém está autorizado a matar ninguém", destaca (RODAS, 2019, *on-line*).

Todo excesso deve ser punido, declara o desembargador aposentado do TJ-RJ Adilson Macabu. Segundo ele, quando ficar caracterizado que o excesso extrapolou os limites do Estado Democrático de Direito, ele tem que ser apurado, dando oportunidade de defesa ao acusado, e poderá gerar consequências jurídicas (RODAS, 2019, *on-line*).

Se não houver enfrentamento ou risco para o policial, a ordem para que ele atire para matar é "manifestamente inconstitucional", pois não existe pena de morte no Brasil, ressalta o desembargador do TJ-RJ Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, que complementa:

Estamos em um Estado Democrático de Direito. O Estado e a polícia têm compromisso com a legalidade, ao contrário do bandido, que não tem compromisso com nada. Então, o compromisso das forças de segurança é com a população, com a proteção do cidadão. Se for necessário o enfrentamento, primeiro devem se preocupar em preservar a sociedade. Existe hoje um sentimento compreensível de muita indignação com a violência, e o cidadão leigo em Direito quer a lei de talião, pagar na mesma moeda. Admitir isso é admitir o estado de barbárie. É tudo que nós, que estamos no Judiciário, não podemos aceitar. O uso da violência pelo Estado é autorizado em situações de enfrentamento e quando há um risco real para o cidadão ou para o policial. Não é um salvo conduto para atirar e para matar (RODAS, 2019, *on-line*).

Em nota emitida devido à morte da menina Ágatha Felix, de 8 anos, em uma operação policial no Complexo do Alemão, zona norte do Rio, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional manifestou sua preocupação com a política de segurança de Witzel.

Para a entidade, não é possível considerar a política eficiente e compatível com uma democracia diante das 1.245 mortes causadas por policiais até agosto incluindo as de cinco crianças. Além disso, 45 policiais foram mortos em 2019, o que demonstra que vivem em insegurança, segundo o MPF.

Em nota, o MPF se pronuncia:

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), diante da morte brutal da menina Ágatha Vitória Sales Felix, vem manifestar, mais uma vez, sua preocupação com a política de segurança pública que vem sendo implantada no Estado do Rio de Janeiro. Uma política de segurança que, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), apenas neste ano, já gerou 1.245 mortes de civis decorrentes de operações policiais, dentre os quais cinco crianças, não pode ser considerada como eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito. Saliente-se que, além das mortes de civis, pelo menos 45 policiais foram assassinados no estado do Rio de Janeiro em 2019, na maior parte dos casos fora de situação de confronto, o que bem demonstra a permanente insegurança a que estão submetidos os profissionais que deveriam promover a segurança da população. Extermínio e abate são estimulados pelo discurso oficial que trata os moradores de comunidades, em sua maioria pobres e negros, como criminosos e inimigos a serem eliminados. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão se solidariza com as famílias das vítimas de tal nefasta política de (in) segurança pública e conclama os agentes estatais e a sociedade civil a reagirem contra o estado de guerra oficioso instalado no Rio de Janeiro, principalmente nas comunidades da periferia (7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, 2019, *on-line*).

Diante das diversas manifestações polemicas emitidas pelo governador do Rio, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635) no Supremo Tribunal Federal para questionar a política de segurança pública adotada pelo governador Wilson Witzel, do Rio de Janeiro, que, segundo sustenta, estimula o conflito armado e “expõe os moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais”. O relator é o ministro Edson Fachin, que examina também a ADPF 594, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) sobre a mesma matéria.

Em pedido de liminar, o PSB pretende a suspensão de diversas medidas previstas no Decreto Estadual 27.795/2001 e no Decreto 46.775/2019, como o uso

de helicópteros como plataformas de tiros em operações policiais e mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos. Pede, ainda, a adoção de medidas para a apuração de eventuais excessos durante as operações policiais, especialmente nas favelas fluminenses, com o acompanhamento do Ministério Público. O partido argumenta que, somente nos primeiros nove meses do ano, foram registradas 1.402 mortes de civis decorrentes de confrontos com a polícia e que entre agosto e setembro morreram mais de 150 pessoas no Rio de Janeiro.

#### **4.3 A DUALIDADE ENTRE A APLICABILIDADE DESSA POLÍTICA PÚBLICA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM FACE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E A AFRONTA AO DIREITO À VIDA**

Os direitos fundamentais possuem uma dimensão negativa e outra positiva, pois, por um lado, tais direitos exigem que o estado se abstenha de violá-los e por outro demandam a atuação estatal que crie condições materiais para sua fruição, o que inclui deveres de proteção estatal contra ações do próprio poder público e dos particulares.

De acordo com o art. 5, caput, da Constituição Federal de 1988 "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade". Sendo assim, em seu aspecto negativo, o direito à vida demanda que o Estado não ceife a vida das pessoas. Trata-se de imperativo dirigido ao ente estatal, incluindo seu aparato policial repressor, para que respeite o direito de todo indivíduo de viver e de realizar os seus planos e potencialidades.

Em sua dimensão positiva o direito à vida exige do Estado medidas efetivas e concretas bem como políticas públicas eficientes para segurar materialmente a proteção do referido direito fundamental.

Nesse sentido, já firmou o comitê de direitos humanos das nações unidas, em seu comentário geral nº 36 sobre o direito à vida, adotado pelo Brasil:

O dever legal de proteção do direito à vida exige que qualquer fundamento substantivo para sua privação deve estar prescrito em lei e deve ser definido com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. Como a privação de vida pelas autoridades do Estado é questão de extrema gravidade, a lei deve controlar e limitar, de forma estrita, as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada de sua vida por esses agentes, e os Estados-parte devem garantir o pleno cumprimento de todos os requisitos legais. O dever legal de proteger

o direito à vida também exige que os Estados-parte organizem todos os órgãos estatais e estruturas de governança por meio dos quais a autoridade pública é exercida, de maneira consistente com a necessidade de respeitar e garantir o direito à vida, incluindo estabelecer, por lei, instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar casos potenciais de privação de vida ilegal, impor punições e assegurar reparação total dos danos.

A política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, de certa maneira, estimula a letalidade da atuação das forças de segurança por meio da utilização de helicópteros como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais. Como também já destacou o próprio governador, com a sua retórica beligerante, encorajando o aumento da mortalidade em operações policiais, tratando as inúmeras vidas perdidas como efeitos colaterais supostamente necessários ao combate ao crime organizado.

Como sabemos todo ser humano é dotado de dignidade, todo indivíduo possui valor intrínseco apenas por ser pessoa, não sendo admitidas quaisquer restrições a essa qualidade essencial de cada um, seja com base em classe social, gênero, idade ou cor, seja com base em orientação sexual, nacionalidade ou capacidade física intelectual. Ademais, ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos e que pratique os atos mais abomináveis. A dignidade, que não é favor ou privilégio concedido por ninguém não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação.

A segurança pública encontra amparo não só no artigo 5º, caput, mas também no art. 144 da Constituição, que prevê a segurança pública como dever do Estado, tendo como um dos seus principais objetivos a incolumidade das pessoas. Portanto, a segurança é, ao mesmo tempo, direito fundamental dos cidadãos e serviço público essencial a ser prestado pelo ente estatal, dentro dos ditames da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, cabe ao estado formular e implementar políticas públicas aptas a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, atuar especialmente na seara preventiva e sem violar os direitos fundamentais da população.

Em última análise, tais políticas devem se voltar à proteção da vida da integridade física e do patrimônio de seus cidadãos. Elas não podem ser improvisadas. Devem ser planejadas, responsáveis respeitando as considerações empíricas e científicas sobre seus prováveis efeitos.

Analisando o contexto trazido até aqui, se observa que quando a lei fala em agressão iminente, ela estaria se referindo aquela ação que pode acontecer num momento muito próximo. Então um sujeito carregando ostensivamente um fuzil o faz para simplesmente exhibir-se ou para mostrar que a qualquer momento está apto a executar alguém? Se o policial optar pela segunda hipótese, que não seria ilógico, o tiro poderia ser dado. O meio necessário seria legítimo levando em conta o fuzil do meliante e o fuzil do policial e a moderação residiria em um único disparo, suficiente para a incapacitação imediata. Teríamos assim um tipo de legítima defesa preventiva que se fundamenta no fato do operador se antecipar a um ataque totalmente possível e concreto do agressor.

Em relação à responsabilidade do policial, é certo que qualquer morte em confronto será objeto de inquérito policial feito pela Polícia Civil. Entretanto, se alguma excludente for reconhecida, será ele sumariamente absolvido nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Tramitou no Senado o projeto de lei nº 352/17, o qual passaria a prever, de forma clara, a chamada “legítima defesa presumida” quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito. Proposto pelo senador José Medeiros (PODEMOS/MT) a proposta foi arquivada ao final da sua legislatura. A ideia de Witzel é semelhante à do Projeto de Lei 352/2017.

O artigo 23 do Código Penal estabelece que não há crime se o agente o pratica em legítima defesa. Já o artigo 25 define que age em legítima defesa quem, “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Logo, o policial que atira em uma situação de conflito, ou quando ele ou outra pessoa estiverem correndo risco, não será responsabilizado por homicídio. O que ele não pode fazer é disparar gratuitamente, quando isso não é necessário. Nesse caso, o agente responde por seu excesso doloso ou culposos.

Mas o Código Penal não admite a presunção de que o porte de fuzil significa agressão iminente. O simples fato de alguém portar uma arma não supre a necessidade de avaliação dos demais requisitos. Há necessidade de verificar, concretamente, se há uma situação de agressão real (não hipotética), atual ou iminente.

Como governador, Wilson Witzel pode ordenar que agentes de segurança “abatam” quem estiver com fuzil e determinar que a Polícia Civil enquadre os casos como mortes decorrentes de confronto policial, nas quais é presumida a legítima defesa. Porém, se o Ministério Público quiser, poderá continuar oferecendo ações penais nessas situações. E a palavra final, como sempre, será do Judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a extensa análise do desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado no âmbito da segurança pública; da administração pública como forma organizacional do estado e do direito a vida no ordenamento jurídico; as declarações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel sobre o endurecimento de ações policiais contra criminosos e a dualidade entre a aplicabilidade dessa política pública como excludente de ilicitude em face do estrito cumprimento do dever legal e a afronta ao direito à vida, entende-se que a segurança pública é dever do Estado.

Inclusive, cabe ao Estado formular e implementar políticas públicas aptas a resguardar a ordem e aplicação da lei penal, atuando principalmente na seara preventiva, sem violar os direitos fundamentais da população.

Buscando-se o esclarecimento sobre a aplicabilidade de políticas públicas que permitem o abate pelo Estado do agente munido de arma de fogo de uso restrito configurar uma afronta à vida e um excesso das excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa policial, constatou-se que o fato de nós vivermos em um Estado Democrático de Direito, onde nossa Constituição Federal proíbe a pena de morte, de uma maneira geral, demonstra que qualquer ato administrativo ou lei que autorizasse a execução sumária de pessoas seria flagrantemente inconstitucional.

Sendo assim, a hipótese levantada no início do projeto foi confirmada e os objetivos traçados foram atingidos.

Assim, o agente que abater uma pessoa que está portando arma de fogo de uso restrito continuará correndo risco de ser condenado por homicídio, pois quem decide se a situação é ou não legítima defesa é o juiz ou o júri, e não o Poder Executivo, conforme tenta demonstrar o governador do estado do Rio de Janeiro.

Fica claro que se o agente de segurança pública agir de maneira excessiva, ele será culpado por essa exceção. Não ficando comprovado como legítima defesa presumida o porte de arma de fogo de uso restrito.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE, Aparecida. Excludentes de ilicitude civil: legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

AYRES BRITTO (Carlos Augustos Ayres de Freitas). Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal**. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em 27/02/2012.

\_\_\_\_\_. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe - 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 27/02/2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>>. Acesso em 27/02/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Ordinário 4.995-41 Minas Gerais. Disponível em: <\_\_\_\_>. Acesso em 27/02/2012.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral nº 36, p. 04. Disponível eletronicamente em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en)>.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *In Estud. av.* [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>. (Acesso em 27/04/2012)

DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. 1.ed. Lisboa, Moraes, 1961. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4493/os-direitos-da-personalidade/2#ixzz2HseFjJki>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Versão eletrônica

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. (Acesso em 27/04/2012)

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas\\_pdf/Brasil\\_tab\\_1\\_4.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf)>. (Acesso em 27/03/2012)

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODAS, Sérgio. **Wilson Witzel pode ser responsabilizado por ordem "ilegal" de "abater" suspeitos**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/witzel-punido-ordem-ilegal-abater-suspeitos/>>. Acesso em: 19 jun. 2020

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro**: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.